



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 216-94.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO -
VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RRC - CANDIDATO -
AUSÊNCIA DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: ALAOR DE DEUS SILVEIRA DE OLIVEIRA

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO. Havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido, mas, sendo possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALAOR DE DEUS SILVEIRA DE OLIVEIRA (fls. 34-47) em face da sentença (fls. 30-31) que julgou procedente a ação de impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Em suas razões recursais (fls. 34-47), o pretense candidato sustentou que o art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretado de forma a restringir a participação no pleito, bem como alegou que a identificação constante na ata da convenção do partido é a abreviação do seu nome, que, inclusive, será utilizado na urna. Requereu, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 49-50v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 55).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 32), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 34), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II. Mérito

A questão versa sobre pedido de registro de candidato para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Rio Grande/RS, havendo controvérsia quanto à habilitação de seu nome como candidato na Convenção Municipal do PSC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro da candidatura diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Compulsando-se os autos, **razão assiste ao recorrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante o entendimento do TSE, a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Segue o entendimento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). (grifado)

Dessa forma, destaca-se que, havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido para o qual pretende concorrer, não restando possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Contudo, no caso em exame, diante das suas especificidades, é possível aferir-se que ALAOR DE DEUS corresponde a ALAOR DE DEUS SILVEIRA DE OLIVEIRA, sendo aquele o nome para urna pertencente ao pretense candidato, bem como abreviação do seu efetivo nome.

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ALAOR DE DEUS SILVEIRA DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ALAOR DE DEUS SILVEIRA DE OLIVEIRA.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplq3si8rg0n2bamc5mimla74070736427943648160924230058.odt